



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002864/2005-15
Recurso n° 166.756 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex. 2003
Recorrente GUNTHER PRIES
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI N° 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei n° 9.311, de 1996, a Lei n° 10.174, de 2001 ampliou os poderes de investigação do Fisco, configurando-se a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu



convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO CABIMENTO - A multa aplicada, no caso de lançamento de ofício, somente passa a ser de 112,5% (cento e doze e meio por cento) quando o contribuinte deixe de atender, nos prazos estipulados, a intimações para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

GUNTHER PRIES interpôs recurso voluntário contra acórdão da 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 442/446. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 336.310,43, acrescido de multa de ofício de 112,5% (agravada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 856.414,50.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 435/441, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 2002. Justificou-se o agravamento da multa em razão do não atendimento a intimação para apresentar esclarecimentos sobre sua movimentação financeira.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a sua nulidade por alegada violação ao disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1978, particularmente quanto ao local da lavratura do auto de infração. Também seria nulo o lançamento por ter-se utilizado a autoridade lançadora de dados da CPMF, o que estaria vedado pela Lei nº 9.311, de 1996. Também questiona como razão de nulidade do lançamento a violação ao princípio do não confisco, dada a magnitude do valor lançado.

Insurge-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários, e invoca, nesse sentido, a súmula nº 182 do antigo TFR.

Requer a realização de perícia para apurar o valor efetivamente devido, indicando perito e quesitos a serem respondidos.

Por fim, insurge-se contra a multa de ofício no percentual de 112,5% que teria caráter confiscatória e seria indevida uma vez que atendeu às solicitações da Fiscalização.

A 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento. (acórdão fls. 473/490). Rejeitou a preliminar de nulidade, ressaltando a regularidade da lavratura do auto de infração na repartição fiscal; também rejeitou as alegações quanto à irregularidade na utilização dos dados da CPMF, anotando que a Lei nº 10.174, de 2001 excluiu a vedação da Lei nº 9.311, de 1996 e como se trata de medida que amplia os poderes de investigação do Fisco, a nova orientação legislativa passou a ter aplicação imediata alcançando, inclusive, fatos pretéritos.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por considerar desnecessária a providência para a solução do litígio.

Sobre o lançamento com base em depósitos bancários, ressaltou a regularidade desse tipo de lançamento que tem previsão legal no artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996 que instituiu uma presunção legal; que com a presunção inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários; que não se aplica mais a súmula nº 182 do TFR por se referir a período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996.



Considerou devida a multa de ofício, inclusive quanto ao agravamento. Rejeitou a arguição de violação ao princípio da vedação ao confisco destacando que o princípio dirige-se ao legislador e não ao aplicador da norma. Anotou que a penalidade tem previsão em disposição expressa de lei e que, quanto ao agravamento, o contribuinte deixou de atender intimação, justificando-se a medida agravadora.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2007 (fls. 492v) e, em 17/12/2007, interpôs o recurso de fls. 495/510 no qual reitera as alegações da impugnação quanto aos vícios que ensejariam a nulidade do lançamento, à impossibilidade do lançamento com base apenas em depósitos bancários, à irregularidade na utilização dos dados da CPMF, a exorbitância da multa aplicada que violaria o princípio da vedação ao confisco e reafirma a ausência de motivo para o seu agravamento.

Argúi a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia, o qual reitera.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

O Recorrente argúi a nulidade do lançamento por alegada violação às normas que regem o processo administrativo fiscal, por violação ao princípio do não-confisco e por ter-se baseado em dados da CPMF, o que estaria legalmente vedado.

Sobre as violações às normas do PAF, em especial o local da lavratura, compulsando os autos não vislumbro os vícios apontados. Especialmente quanto ao local da lavratura, o que a norma dispõe é que esta deve ocorrer no local da verificação da falta, que pode ocorrer nas dependências da Repartição, como sói acontecer nos casos de auditorias em que o contribuinte é intimado a apresentar documentos que são posteriormente analisados pelo agente fiscal no seu local de trabalho. Nada há de irregular no procedimento fiscal, portanto, quanto a esse aspecto.

No mais, o procedimento fiscal e o auto de infração foram conduzido e lavrado por servidor competente, sem preterição de direito de defesa e sem outros vícios que pudessem ensejar a nulidade do lançamento.

Sobre a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, a Lei nº 10.174, de 2001 afastou a vedação antes existente. Vejamos o que diz o art 1º desta Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)



§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.



2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.



7

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Quanto ao alegado efeito confiscatório da exigência, pela sua magnitude, com a devida vênia, o Recorrente empresta ao princípio uma interpretação que não é a mais adequada. Note-se, que, aqui, o lançamento apenas formaliza a exigência de imposto que o Fisco entendeu que deveria ter sido recolhido e não foi, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora. Se esse valor é elevado é porque a omissão apurada foi elevada. Pretender que o princípio constitucional limitasse o valor dos créditos tributários a serem exigidos dos contribuintes significaria que somente as pequenas omissões deveriam ser apuradas pelo Fisco.

De qualquer forma, o princípio se dirige ao legislador que deve ponderar ao instituir tributos de modo a impedir que a combinação de suas alíquotas com a base de cálculo não subtraíam parcela da renda dos contribuintes a tal ponto a caracterizar uma forma de confisco. Porém, instituído o tributo, não cabe ao aplicador da lei deixar de aplicá-la com base em juízo subjetivo a respeito da repercussão econômica dessa aplicação.

Assim, em arremate, o procedimento fiscal e o auto de infração não apresentam nenhum vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

O Recorrente argúi, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de direito de defesa, por ter indeferido pedido de perícia.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, o deferimento ou indeferimento de pedido de perícia, entretanto, é decidido a juízo da autoridade julgadora a respeito da necessidade, oportunidade e/ou praticabilidade da medida, conforme art. 18, a saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28.

Se a autoridade julgadora entendeu desnecessária a perícia nada mais fez do que julgar o pedido segundo suas convicções, o que, por óbvio, não é um vício que possa ensejar a nulidade dessa mesma decisão.

Rejeito, pois, a preliminar.

O Contribuinte, no recurso, reitera o pedido de perícia e, pelas mesmas razões expendidas na decisão recorrida, também o indefiro. A diligência ou perícia não se destina à produção de provas sob a responsabilidade da defesa, que deverá apresentá-las juntamente com a impugnação, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual “a prova documental será apresentada na impugnação”.

Quanto ao mérito, o Contribuinte não faz nenhum movimento no sentido de tentar comprovar a origem dos depósitos bancários, apenas questiona a validade do lançamento baseado apenas na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação



de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

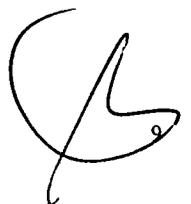
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.



Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones júris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (júris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (júris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Por fim, o Recorrente questiona a multa de ofício, que teria caráter confiscatório e aduz que não resta configurada a causa para o seu agravamento.

Sobre a multa de ofício, registre-se, inicialmente, que sua aplicação decorre de disposição expressa de lei, sem margem para juízo subjetivo das autoridades lançadora e julgadora sobre sua oportunidade ou mesmo sobre a repercussão econômica de sua aplicação. Assim, no caso de omissão de rendimentos, o imposto deve ser exigido com multa de ofício, nos termos do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996.

Cabe examinar, todavia, no caso de agravamento da penalidade, se estão presentes os requisitos para a exasperação da multa. E, neste ponto, penso que assiste razão ao Recorrente. A consequência do não esclarecimento por parte do Contribuinte sobre sua movimentação financeira é a própria presunção de omissão de rendimentos. O que a lei prevê como hipótese de agravamento é o completo silêncio do Contribuinte com relação às intimações, o que não se verifica neste caso.

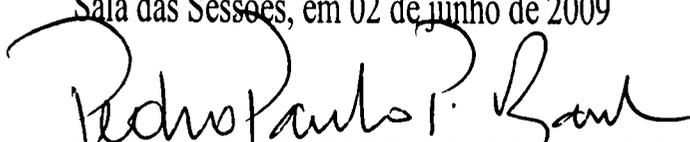
Assim, concluo pelo desagravamento da multa de ofício.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagrar a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator



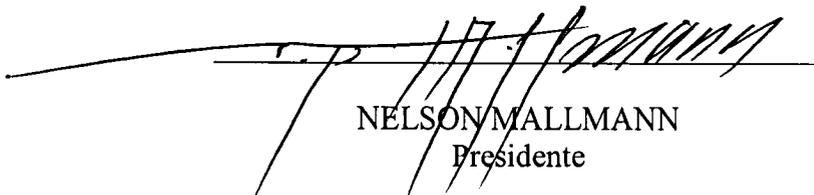
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.002864/2005-15
Recurso nº: 166.756

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.137.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional